



Decisão Monocrática 00842/2022-8

Processos: 02106/2012-4, 06830/2012-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

UG: CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CAMARA SANTA MARIA JETIBA

Responsável: NELSON MIERTSCHINK, EITEL GUMS, MARIA HENKE, ALAIRA HAMER, LINDOLFO TUROW

Procuradores: CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR, CHRISTIAN LUIZ T. DE REZENDE LUGON, LUIZ ALFREDO SOUZA E MELLO, MARCELO SEMPRINI FERREIRA, RUBI JOSE SALES BAPTISTA, LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA (OAB: 16240-ES), LUIZ AUGUSTO MILL (OAB: 4712-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – RECEBER PETIÇÃO INTERCORRENTE COMO PEDIDO DE REVISÃO – AUTUAR EM APARTADO – ACAUTELAR OS PRESENTES AUTOS NA SGS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARA POSTERIOR ARQUIVAMENTO

Trata-se de petição de recurso 00102/2022-4 (evento 53) protocolada por NELSON MIERTSCHINK, fazendo referência à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício de 2011, sob sua responsabilidade, na condição de Presidente da Câmara Municipal.

Em síntese, verifica-se dos autos que a Decisão 03020/2017-9 - 2ª Câmara (fls. 66/86, evento 6), rejeitou as alegações da defesa do gestor e o notificou para que no prazo de 30 dias recolhesse a importância por ele devida, no valor equivalente a 5.727,4043 VRTE, em razão de dano injustificado causado ao erário e, assim, ter suas contas julgadas regulares com ressalvas.





Por meio da Petição Intercorrente 01452/2017-6 o gestor requereu parcelamento do *quantum* em 24 vezes, o que foi deferido pelo Acórdão TC 1541/2017-1 2ª Câmara (evento 6).

A Decisão Monocrática 00122/2020-5 (fls. 170/173, evento 7), com supedâneo no Parecer Ministerial 0459/2020-6 (fl.168, evento 7), declarou o vencimento antecipado do saldo devedor em razão de uma suposta inércia do responsável no cumprimento do parcelamento e determinou o pagamento da importância remanescente.

Após, este Parquet de Contas manifestou-se, consoante Parecer Ministerial 03341/2020-9 (evento 20), pela consumação da prescrição da pretensão punitiva e reiterou os pareceres constantes dos autos no sentido de que sejam as contas julgadas irregulares, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e consequente condenação do responsável ao ressarcimento do erário municipal da importância devida.

In continenti às petições intercorrentes 00082/2021-2 e 00085/2021-6 (eventos 24 e 26), foi elaborado o Parecer Ministerial 2412/2021-1(evento 34) no qual se oficiou, novamente, pela Irregularidade das contas e, então foi proferido o Voto do Relator 03219/2021-1(evento 37).

Ato subsequente, após regular trâmite do feito, sobreveio o Acórdão 00911/2021-7(evento 38) e posterior certidão de trânsito, ocorrido em 27/08/2020 (evento 45), havendo sido expedido despacho de arquivamento (evento 52).

Em 16/03/2022, o gestor interposição a Petição de Recurso 00102/2022 (evento 53), aduzindo, em síntese, equívoco no julgado já transitado em julgado, tendo em vista que já havia comprovado o pagamento do parcelamento e que, por isso, as suas contas deveriam ter sido julgadas regular com ressalvas, e não irregular, como aduzido nos autos.

Este Relator, consoante Voto 02462/2022-8 (evento 56), acolhendo os argumentos do recorrente, determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão 00911/2021-7(evento





38) e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Assim, manifestou-se o *parquet* de Contas, por intermédio do procurador Dr. Luciano Vieira, no Parecer 3236/2022-1, cujo teor é corroborado por este Relator, tornando-o parte integrante desta Decisão independentemente de transcrição total, na forma que segue:

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo recebimento e conhecimento da petição de evento 53 como Pedido de Revisão, nos termos do arts. 171, inciso II, da LC n. 621/2012, posterior remessa autos à Unidade Técnica competente para instrução na forma regimental e legal.

Pois bem.

Embora o peticionante não tenha indicado o *nomen iuris* da peça apresentada no evento 53, verifica-se tratar de Pedido de Revisão, encontrando-se preenchidos os requisitos necessários para o seu conhecimento, conforme segue.

Quanto à legitimidade do peticionante, está devidamente preenchida diante do que preceitua o art. 171 da LC n. 621/2012 que dispõe que “*de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado*”.

Quanto à tempestividade, verifica-se que o Acórdão 00911/2021-7 (evento 38) transitou em julgado em 27/08/2020 (evento 45). Assim, havendo a petição de recurso sido protocolizada na data de 16/03/2022, conforme Petição de Recurso 00102/2022 (evento 53), denota-se que não operou o transcurso do prazo de dois anos de que trata o artigo 171 da LC n. 621/2012, mostrando-se, portanto, tempestivo.

Além disso, quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é adequado à hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no artigo 171, incisos I a IV, da Lei Complementar n. 621/2012, *verbis*:





Art. 171. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: I – em erro de cálculo nas contas;
II – em evidente violação literal de lei;
III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ademais, no caso vertente, é possível observar, em uma cognição superficial (quanto a sua profundidade), que ocorreu um *error in iudicando*, de modo que se observou a existência nos autos de documento capaz de afastar os termos do v. acórdão objurgado quanto à penalidade nela disposta.

Assinala-se que o Pedido de Revisão constitui instância excepcional destinada somente às hipóteses delineadas no art. 171 da LC n. 621/2012, bastando para seu conhecimento, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, a mera plausibilidade da alegação do autor no momento da interposição da petição, postergando-se para momento posterior a procedência ou não das teses defensivas, senão vejamos:

Acórdão 3299/2015 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler
Para o conhecimento do recurso de revisão, não se requer prova inequívoca de uma das hipóteses do art. 35 da Lei 8.443/1992, mas sim a mera plausibilidade da alegação do autor do recurso.

Portanto, presentes os pressupostos legais, deve a petição recursal de evento 53 ser recebida como Pedido de Revisão, nos termos dos fundamentos supramencionados.

Observa-se dos autos, ainda, que houve a concessão de efeito suspensivo ao acórdão vergastado.

Sabe-se que, para a excepcional concessão deste efeito suspensivo, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares: plausibilidade jurídica





do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

E, no caso vertente, todos os requisitos estão demonstrados, em especial, o risco de grave lesão e perigo da demora, diante da possibilidade de desdobramentos irreversíveis na seara dos direitos eleitorais (capacidade eleitoral passiva) do petionante para eleições municipais, devendo-se, por isso, ser mantido os efeitos suspensivos já concedidos.

É certo que este Tribunal adota entendimento no sentido de que em situações pontuais e excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo, desde que imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, o que encontra ressonância nas provas e alegações colacionadas aos autos.

Na espécie, a suspensão do acórdão recorrido, portanto, se mostra favorável ao interesse público, em razão da necessidade de uma decisão justa, não havendo que se analisar a *quaestio* sob o ponto de vista de violação ao interesse privado.

Assim, considerando que a narrativa disposta na petição de evento 53 retrata uma hipótese plausível de violação literal da lei deve-se conhecê-la e recebê-la como Pedido de Revisão, nos termos do art. 171, inciso II, da LC n. 621/2012.

Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** pugnou pelo recebimento e conhecimento da petição de evento 53 como Pedido de Revisão, nos termos do arts. 171, inciso II, da LC n. 621/2012, posterior remessa autos à Unidade Técnica competente para instrução na forma regimental e legal.

Isso posto, **DECIDO**:

1. **RECEBER** a petição de Recurso constante do evento 53 dos autos como Pedido de Revisão;
2. **AUTUAR** em apartado o referido recurso, instruindo-o com cópias extraídas dos eventos 38, 45 e 52 e seguintes destes autos (TC 2106/2012-4);
3. Após autuação, **ENCAMINHAR** os autos ao GAP para regular distribuição de relatoria do recurso;





4. **RATIFICAR** a concessão de efeito suspensivo excepcional ao cumprimento do acórdão vergastado;
5. **ACAUTELAR** junto à SGS os presentes autos até o trânsito em julgado do Pedido de Revisão, para posterior arquivamento.

Vitória, 01 de agosto de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm